



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

17
b

PARECER JURÍDICO Nº CM-065/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 050/2020

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: "*Dispõe sobre a criação de Programa Emergência de Fomento ao Setor Cultural do município de Piumhi/MG e dá outras providências*".

01. Relatório:

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que: "*Dispõe sobre a criação de Programa Emergência de Fomento ao Setor Cultural do município de Piumhi/MG e dá outras providências*".

O projeto em análise informa em sua mensagem de justificativa (de forma simples e resumida) que sua finalidade é criar critérios e procedimentos para viabilizar o programa emergencial de fomento ao setor cultural do município de Piumhi/MG.

É, em síntese, o relatório.

02 – Análise Jurídica:

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos a analisar.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
 CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

O Projeto em questão atende esta exigência.

2.2. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Mérito

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais está previsto na Constituição Federal, em seu art. 216-A, *in verbis*:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A Lei Orgânica do Município de Piumhi, replicando o artigo 30 da Constituição traz em seu art. 7º a competência para prover tudo quanto diga ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe privativamente, entre outras coisas “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal assim estabelece no § 1º do art.126:

Art. 126 (...)

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite, inclusive em relação a sua espécie normativa.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela regularidade formal do projeto, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, reserva-se ao Plenário a análise do mérito, pois constituído e formado pelos legítimos representantes do povo, ou seja, os vereadores, aos quais cabem a verificação acerca da conveniência e oportunidade de sua aprovação



2.3. Da tramitação e votação

Quanto à tramitação temos que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art.42, I do RI) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, o Projeto será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI), salvo dispensa expressa pelo Plenário.

O quórum para aprovação será por maioria simples (qualquer número inteiro acima da metade dos presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º c/c artigo 157, I, do Regimento Interno.

3. Conclusão.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 050/2020, salientando que este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

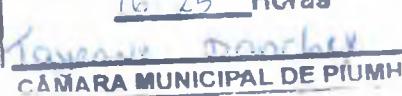
É o parecer.

Piumhi, 03 de novembro de 2020.


CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES

Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


ALESSANDRO FÉLIX
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

PROTOCOLIZADO EM
03/11/2020
16:25 Horas

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI